

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Diamantina de Educação Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), com sede no município de Capim Grosso, no estado da Bahia.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201901066		
PARECER CNE/CES Nº: 501/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/8/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201901066 pela Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), código e-MEC nº 2.753, com sede na Rua Floresta, s/n, bairro Loteamento Pousada das Mangueiras, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, CEP: 44.695-000, mantida pelo Instituto Diamantina de Educação Ltda., código e-MEC nº 15.618, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.569.627/0001-00, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de julho 2020, indeferiu a autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais.

A fundamentação da decisão proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201901066

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO DIAMANTINA DE EDUCACAO LTDA

Código da Mantenedora: 15618

Mantida:

Nome: FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS DE CAPIM GROSSO

Código da IES: 2753

Endereço Sede: Rua Floresta, s/n, Sede, Loteamento Pousada das Mangueiras, Capim Grosso/BA, 44.695-000

Conceito Institucional: 4 (2019)
IGC Faixa: 3 (2018)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 3.959, de 18/12/2003, publicada em 23/12/2003.

Ato de Recredenciamento: Portaria 344 de 05/04/2012, publicada em 10/04/2012.

Processo de Recredenciamento: 201814889, fase de Parecer Final.

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1466291

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.384 horas de acordo com relatório de avaliação in loco

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Rua Floresta, s/n, Sede, Loteamento Pousada das Mangueiras, Capim Grosso/BA, 44.695-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 152143, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.69</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.63</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3.40</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.4. Corpo docente</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde -CNS manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica

condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2: O estágio supervisionado está previsto, porém a DNC exige que a carga horária corresponda a 20% da Carga Horária Total do curso, e no PPC carga horária Total do curso é de 4.384h, e a Carga horária do estágio supervisionado é de 864h o que corresponde a 19,7% da carga horária total. A relação aluno e orientador, será de 6 por docente nas unidades hospitalares e de 8 por docente em unidade de saúde. Esses docentes são do corpo da graduação. Existe convenio firmado com a secretaria da saúde para os estágios no hospital e nas unidades Básicas de programa da Saúde, fazendo uma integração com o mundo do trabalho, que promove o ensino descrito para a formação do egresso.

2.4. Corpo docente. 2

Justificativa para conceito 2: No PPC descreve que "O corpo docente, com qualificação e experiência compatíveis com suas respectivas unidades de estudo aplicadas no curso são distribuídos adequadamente, de acordo com a área de formação e as disciplinas ministradas." Não justifica a titulação, mas tem capacidade de analisar os componentes curriculares, abordando sua relevância para atuação profissional e acadêmica discente, uma vez que vão atuar em disciplinas que possuem formação e titulação para tal. Conseguirão fomentar o raciocínio crítico com base na literatura atualizada, para além da proposta.

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. 2

Justificativa para conceito 2: Com base na documentação identificada na visita in loco, constata-se que o corpo docente previsto para os dois primeiros anos do Curso de Enfermagem será integrado por 10 (dez) professores, sendo 03 (três) em regime de trabalho integral (Alexsandra, Jenifen e Sônia) e 07 (sete) em regime parcial (Bruna, Carine, Elias, Francisco, Lilian, Silvana e Thaís), cujas cargas-horárias variam entre 08 e 12 horas. Desse modo, ao avaliar os documentos disponibilizados pela instituição, foi observado que pelo menos 90% dos professores terão uma carga horária de até 02 (duas) horas semanais para atividades "fora de sala de aula", certamente relativas a estudos, planejamento, avaliação e orientação de estudantes, o que configura-se uma possibilidade limitada de atendimento à demanda, considerando os itens citados no critério de análise (atendimento aos discentes, planejamento didático e a preparação e correção de avaliações). As demais

informações e horas registradas no termo de compromisso referem-se exclusivamente às atividades de ensino.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: Apesar dos docentes terem experiência de ensino superior, não existe no PPC estudo que relacione com a formação do perfil do egresso.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Conforme visita in loco, observou-se que houve investimento da IES na aquisição da bibliografia básica proposta pelo curso, comprovada por meio das notas fiscais em nome da mantenedora e na apresentação das obras na biblioteca. O acervo físico está tombado e informatizado, com base na aprovação por parte do NDE das referências e das quantidades (registro de atas). O acervo virtual (SAGAH) possui contrato para o intervalo entre 2019 e 2022, de modo a garantir o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. Cabe mencionar que não há especificamente um "Relatório de adequação" referendado pelo NDE para a bibliografia básica por unidade curricular.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Conforme visita in loco, observou-se que houve investimento da IES na aquisição da bibliografia complementar proposta pelo curso, comprovada por meio das notas fiscais em nome da mantenedora e na apresentação das obras na biblioteca. O acervo físico está tombado e informatizado, com base na aprovação por parte do NDE das referências e das quantidades (registro de atas). O acervo físico da bibliografia complementar é adequado em relação as unidades curriculares propostas e aos conteúdos descritos no PPC, além de estar parcialmente atualizado. O acervo virtual (SAGAH) possui contrato para o intervalo entre 2019 e 2022, de modo a garantir o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. Cabe mencionar que não há especificamente um "Relatório de adequação" referendado pelo NDE para a bibliografia básica por unidade curricular.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2-Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1466291 - ENFERMAGEM , BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS

EDUCACIONAIS DE CAPIM GROSSO, código 2753, mantida pela INSTITUTO DIAMANTINA DE EDUCACAO LTDA, com sede no município de Capim Grosso, no Estado da Bahia.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho 2020, que indeferiu a autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, da Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG).

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Tendo em vista a sugestão de indeferimento da autorização de curso, juntamente com a publicação da sugestão de indeferimento da autorização do curso de Enfermagem, decisão que está totalmente obscura e contraditória devendo ser reformada por esta Secretaria, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

[...]

O processo seguiu o tramite legal até a publicação de portaria de indeferimento, decisão esta que assustou a Instituição, tendo em vista o resultado satisfatório do Despacho Saneador, a posterior avaliação in loco, realizada pelo INEP, onde o Conceito Final foi 03, que é o mínimo aceitável, não foi impugnado o relatório de avaliação pela IES e nem pela SERES, seguindo para o CNS, cuja análise foi de recomendar a autorização do curso em questão.

Supreendentemente, a Instituição se deparou com o Parecer Final sugerindo o indeferimento, baseando-se tão somente na fragilidade da avaliação dos avaliadores do INEP ao conceito 2,63, referente a dimensão do corpo docente, no mesmo dia da Publicação da Portaria nº 222, de 8/07/2020, publicada no DOU de 9 de julho de 2020, página 11, seção 1 (anexo 3), que indeferiu a autorização do curso de Enfermagem.

[...]

Ocorre que a decisão recorrida se fundamenta contraditoriamente. De fato, como narrado, o processo objeto deste recurso teve tramite normal, e o relatório do INEP não foi contestado pela Secretaria anteriormente, ensejando a continuidade do tramite regular do processo, impedindo assim a Instituição de contestar qualquer decisão, ou até mesmo regularizar qualquer questão que pudesse prejudicar o andamento do pedido de autorização.

Cabe ressaltar que o CNS analisou o processo e recomendou sua aprovação, não considerando o conceito de 2,63 de uma única dimensão, e sim considerando o todo.

Além do mais, o conceito, objeto da sugestão de indeferimento, está superior a 2,5, o qual facilmente pode ser “arredondado” para 03, tendo em vista os demais conceitos serem superior a 3,0 e o potencial investimento da Instituição para a abertura do curso em questão, bem como a realização de um sonho de uma sociedade carente no interior do Estado da Bahia.

[...]

O §4 do art. 13 da Portaria Normativa nº 20 de 2017, diz: Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Sabe-se que o conceito ora recorrido é de 2,63, não atingi o aceitável pela Portaria Normativa, mas senão, vejamos o relatório dos avaliadores:

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2: O estagio supervisionado está previsto, porém a DNC exige que a carga horária corresponda a 20% da Carga Horária Total do curso, e no PPC carga horária Total do curso é de 4.384h, e a Carga horária do estágio supervisionado é de 864h o que corresponde a 19,7% da carga horária total. A relação aluno e orientador, será de 6 por docente nas unidades hospitalares e de 8 por docente em unidade de saúde. Esses docentes são do corpo da graduação. Existe convenio firmado com a secretaria da saúde para os estágios no hospital e nas unidades Básicas de programa da Saúde, fazendo uma integração com o mundo do trabalho, que promove o ensino descrito para a formação do egresso.

A IES percebendo o equívoco procurou realizar a correção da carga horária do Estágio Supervisionado do Curso de Enfermagem da FCG previsto no Projeto Pedagógico antes da chegada da comissão e comunicou a comissão durante a reunião de abertura dos trabalhos que foi acatado pela referida comissão de avaliação, desta forma a carga horária passou para o total de 880 horas, distribuídas no nono e décimo período, desta forma contemplando mais de 20% da carga horária total do curso.

[...]

Veja-se, que dentro da análise Dimensão 2, especificamente no item de corpo docente, não há justificativa para o conceito dois, visto que os próprios avaliadores apontam a experiência profissional compatível e adequadamente distribuídas de acordo com a formação dos mesmos, ressaltamos ainda, que o corpo docente do curso é formado por professores de altíssima competência que atuam no ensino superior a mais de 3 anos. Tais qualificações e experiência são compatíveis com suas respectivas unidades e estudo, distribuídos adequadamente, de acordo com a área de formação e disciplinas ministradas. As devidas comprovações constam nas respectivas pastas arquivadas na IES, sendo estas apresentadas na Visita da Comissão. Como pode tal confirmação da comissão receber este conceito? Inconsistente essa avaliação acolhida pela Seres.

Quanto a justificativa do conceito 2 no item do regime de trabalho do corpo docente é facilmente contestável, visto que existe a possibilidade de readequação e novas contratações para suprimimento da demanda limitada na carga horária dos professores já contratados.

Todos os professores de regime parcial e integral tem carga horaria a partir de 12h semanal, conforme demonstra a planilha docente do curso, apresentada a comissão na avaliação in loco.

[...]

*A Faculdade Capim Grosso vem perante este conselho expor a injustiça cometida no processo avaliativo, considerando a própria justificativa da comissão para o conceito atribuído, considerando todas as comprovações de aquisição das referências bibliográficas que foi comprovado pela comissão, considerando que houve várias reuniões do NDE e do Colegiado do curso do curso para definição das referências bibliográficas do curso, quando foram realizadas análise apurada do ementário das disciplinas do primeiro ao quarto período, das quais foram construídos relatórios fundamentando cada título por unidade curricular e que foi disponibilizado para a comissão. Mantendo-se o compromisso de permanente análise para eventuais necessidades de adequações. Assim sendo, considerando o próprio descritor avaliativo do conceito atribuído que menciona: “O acervo físico está tombado e informatizado, o virtual possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. O acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. **Porém, não está referendado por relatório de adequação, ou não está assinado pelo NDE**, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Ou, nos casos dos títulos virtuais, não há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, ou de ferramentas de acessibilidade ou de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.*

[...]

Diante das justificativas acima citadas, possibilita a alteração dos conceitos de 02 para 03, e a conseqüente reforma do indeferimento da oferta do curso.

IV – DA CONCLUSÃO

*Isto posto, pede e requer seja conhecido, processado e provido o recurso, acolhendo-se in totum pleito e razões fáticas e de direito apresentadas a fim pela autorização do curso de Enfermagem, com 100 vagas anuais, permitindo assim, que mais um curso de qualidade possa contribuir com a formação dos jovens do interior da Bahia, como mais um passo importante na missão da **Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso**. Diante dos fatos a Instituição **NÃO ACEITA** o resultado da avaliação menor que 3,0 no Corpo Docente, bem como seu indeferimento por parte da SERES, e solicita a este Conselho o acolhimento do presente Recurso e determinando a imediata emissão da portaria de autorização do curso em questão.”*

b) Considerações do Relator

A Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso foi credenciada pela Portaria nº 3.959, publicada em 23 de dezembro de 2003, e reconhecida pela Portaria nº 344 de 5 de abril de 2012, publicada em 10 de abril de 2012. Há processo de reconhecimento em trâmite, protocolado no e-MEC sob o n.º 201814889. A IES possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) – 2019 e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) – 2018.

O pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 17 de março de 2019 e tombado sob nº 201901066.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 1º a 4 de dezembro de 2019 para efeito de autorização do curso Enfermagem, bacharelado, conforme o Relatório de Avaliação nº 152143, anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,69, Corpo Docente e Tutorial – 2,63, Infraestrutura – 3,40.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito Final Contínuo 3,36 e Conceito de Curso (CC) 3 (três). A SERES e a IES não impugnam o resultado da avaliação.

A decisão proferida pela SERES indeferiu a autorização para o curso de Enfermagem, bacharelado, tendo em vista o conceito 2,63 atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, além dos conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores das Dimensões avaliadas:

	Indicador	Conceito
1	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
2	2.4. Corpo docente	2
3	2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.	2
4	2.8. Experiência no exercício da docência superior	1
5	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	2
6	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	2

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 13, incisos I e II e § 1º, estabelece:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

[...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Sobre o tema a SERES editou ainda a Instrução Normativa SERES 1, de 17 de setembro de 2018, que em seu artigo 4º estabelece o padrão decisório para autorização de cursos:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Nos termos da norma transcrita, embora fosse possível a realização de diligência para justificar o conceito insatisfatório 2,63 atribuído à Dimensão Corpo Docente e Tutorial, a medida não foi adotada pela SERES, em face das diversas fragilidades apontadas em indicadores com conceitos inferiores a 3 (três).

Ademais, a comprovação do saneamento das fragilidades identificadas na avaliação requer a análise de especialistas na área do curso e a verificação *in loco* pelo Inep, medidas que transcendem a fase recursal.

As razões apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação. Aliás, a sede recursal, após a decisão sobre o pleito de autorização, não se presta para impugnar os resultados anotados pela comissão de avaliação *in loco*, exceto em caso de inconsistência material, o que não caracteriza a situação abordada nestes autos.

Embora seja possível ao Conselho Nacional de Educação (CNE) adentrar no mérito das dimensões avaliadas e considerar, em leitura independente do resultado da avaliação e por razões de proporcionalidade e razoabilidade, como atendidas as condições para autorização do curso, no caso concreto, as razões apresentadas pela recorrente revelam e envolvem aspectos que são próprios da instância competente para avaliação, no caso o Inep e a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), que não foram acionados oportunamente pela Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso mediante impugnação do relatório de avaliação. Assim, o reexame pelo CNE dos resultados da avaliação, como já assinalado, demandaria análise de elementos materiais e de verificação *in loco*, não acessíveis na fase recursal, posto que já suplantados no curso regular do processo.

Por outro lado, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Referida lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

Desse modo, a fundamentação da decisão adotada pela SERES vem ao encontro do que estabelece a Lei nº 10.861/2004, uma vez que a avaliação realizada pelo Inep indica conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas, além de fragilidades que não permitem concluir que a proposta de curso apresenta potencial razoável de qualidade.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceito insatisfatório em uma das três dimensões avaliadas, além de fragilidades em insumos importantes da proposta de curso, entendemos que a decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, deve ser mantida.

Diante do exposto, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto foi atribuído conceito insatisfatório à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 2,63. Ademais,

embora possível a aplicação da orientação contida no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, no caso concreto, conforme já assinalado, a avaliação revela fragilidades cuja extensão que extrapola os limites de cognição de mera diligência, bem como da fase recursal.

Com essas considerações, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Educacionais de Capim Grosso (FCG), com sede na Rua Floresta, s/n, bairro Loteamento Pousada das Mangueiras, no município de Capim Grosso, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto Diamantina de Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício